



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.183 - Cosit

**Data** 13 de julho de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

#### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

#### **Código NCM: 8708.99.90**

**Mercadoria:** Parte de veículos automóveis da posição 87.03, constituindo um corpo único, composta por motor de ignição por centelha (*flex*) de 1.595 cm<sup>3</sup> de cilindrada, alternador, tensionador automático da correia, correia, radiador de água, bomba para circulação de água, compressor para o sistema de ar-condicionado, caixa de marcha automática, caixa de direção e os *corner modules* dianteiros (discos de freio, pinças de freio, pastilhas de freio e braços de suspensão), mesmo com amortecedores e molas, comercialmente denominada “Conjunto de trem de força”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (texto da posição 87.08), RGI 6 (textos das subposições 8708.9 e 8708.99) e RGC-1 (texto do item 8708.99.90) constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

## **Relatório**

## **Fundamentos**

### **Identificação da Mercadoria:**

3. A mercadoria objeto da consulta é uma parte de veículos automóveis da posição 87.03, constituindo um corpo único, composta por motor de ignição por centelha (*flex*) de 1.595 cm<sup>3</sup> de cilindrada, alternador, tensionador automático da correia, correia, radiador de água, bomba para circulação de água, compressor para o sistema de ar-condicionado, caixa de marcha automática, caixa de direção e os *corner modules* dianteiros (discos de freio, pinças de freio,

pastilhas de freio, braços de suspensão, amortecedores e molas), sendo comercialmente denominada “Conjunto de trem de força”.

### **Classificação da Mercadoria:**

4. O Brasil é parte contratante da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, portanto, sujeito as suas diretrizes. No ordenamento jurídico brasileiro o Presidente da República tem competência para celebrar os tratados e convenções internacionais e, posteriormente, submetê-los ao Congresso Nacional para sua aprovação, mediante decreto legislativo. Após a aprovação pelo Congresso Nacional o texto segue para ratificação do poder Executivo culminando na promulgação de um decreto. A jurisprudência e a doutrina brasileira acolheram a tese de que os tratados e convenções internacionais e as leis ordinárias federais possuem a mesma hierarquia jurídica, ou seja, aqueles são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro como normas infraconstitucionais.

5. O texto da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

7. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

8. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC 1) que dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

9. O consulente pretende ver seu produto classificado na posição 84.07 – Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (faísca\*) (motores de explosão). – sugerindo o enquadramento no código NCM 8407.34.90.

10. Entretanto, o pleito do consulente está prejudicado em razão das características da mercadoria. O enquadramento na posição 84.07 deve obedecer as limitações estabelecidas no SH.

11. Para compreender os critérios e limitações para enquadrar uma mercadoria na **posição 84.07** recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) da posição, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, que trazem os seguintes esclarecimentos:

*Esta posição engloba os **motores de pistão alternativo** ou rotativo (motores de rotores triangulares, curvilíneos do tipo Wankel), **de ignição por centelha** (faísca) (exceto os do Capítulo 95), incluídos os destinados à propulsão de veículos a motor.*

[...]

*Os **motores desta posição podem ser providos** de bombas injetoras, dispositivos de ignição, reservatórios de combustíveis ou óleo, ventiladores, **bombas** de gasolina, de óleo, etc., **radiadores** de água ou de óleo, filtros de ar ou de óleo, **embreagens** ou de outros dispositivos de transmissão de força ou ainda de **aparelhos auxiliares** de arranque, elétricos ou outros. **Podem ainda comportar redutores, variadores ou outros dispositivos de mudança de velocidade.** Estes motores podem ainda ser providos de um veio flexível.*

[...]

[grifo nosso]

12. Conforme exposto nas Notas Explicativas existe autorização, para fins de classificação de mercadorias, no âmbito do SH, para enquadrar na posição 84.07 o motor que forme um corpo único com o radiador, bombas, embreagem e a caixa de marcha. Entretanto, o interessado pretende classificar, também, o compressor para o sistema de ar-condicionado, a caixa de direção e os *corner modules* dianteiros (discos de freio, pinças de freio, pastilhas de freio, braços de suspensão, amortecedores e molas) no mesmo código NCM do motor. O intuito está prejudicado diante da limitação estabelecida nas Notas Explicativas.

13. Em razão do impedimento supracitado será analisado o enquadramento na posição 87.08 (Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.), pois a mercadoria sob consulta é uma parte de veículos automóveis.

14. Isso posto, em razão da mercadoria em análise ser caracterizada como parte de veículos automóveis da posição 87.03, constituindo um corpo único, conclui-se que se classifica na posição 87.08. Essa posição desdobra-se em oito subposições de primeiro nível.

8708.10.00	- <b>Para-choques</b> e suas partes
------------	-------------------------------------

8708.2	- <b>Outras partes e acessórios de carroçarias</b> (incluindo as de cabinas):
8708.30	- <b>Freios</b> (travões) e <b>servo-freios</b> ; suas partes
8708.40	- <b>Caixas de marchas</b> (velocidades*) e suas partes
8708.50	- <b>Eixos motores com diferencial</b> , mesmo providos de outros órgãos de transmissão e <b>eixos não motores</b> ; suas partes
8708.70	- <b>Rodas</b> , suas partes e acessórios
8708.80.00	- <b>Sistemas de suspensão</b> e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)
8708.9	- Outras partes e acessórios:

15. Conforme citado anteriormente a mercadoria é um corpo único, constituído por motor, alternador, radiador, bomba para circulação de água, compressor para o sistema de ar condicionado, caixa de marcha automática, caixa de direção e os *corner modules*. Logo, fica claro que a mercadoria extrapola o conteúdo dos textos das posições 8708.10.00 a 8708.80.00, sendo, portanto, enquadrada na subposição de caráter residual 8708.9.

16. A subposição 8708.9 desdobra-se em seis subposições de segundo nível. Em razão da complexidade da mercadoria conclui-se que se classifica na subposição de segundo nível de caráter residual, 8708.99.

8708.91.00	-- <b>Radiadores</b> e suas partes
8708.92.00	-- <b>Silenciosos e tubos de escape</b> ; suas partes
8708.93.00	-- <b>Embreagens</b> e suas partes
8708.94	-- <b>Volantes, colunas e caixas, de direção</b> ; suas partes
8708.95	-- <b>Bolsas infláveis</b> de segurança com sistema de insuflação (airbags); suas partes
8708.99	-- Outros

17. A subposição 8708.99 desdobra-se em dois itens. Por falta de item específico a mercadoria se classifica no código NCM 8708.99.90 de caráter residual.

8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio (travão), embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo utilizado por pessoas incapacitadas
8708.99.90	Outros

18. Por fim, resta esclarecer que o código 8708.99.90 possui Ex-tarifários, entretanto, em razão das características do produto em análise não existe enquadramento nas respectivas excepcionalidades à tarifação.

## Conclusão

19. RGI 1 (texto da posição 87.08), RGI 6 (textos das subposições 8708.9 e 8708.99) e RGC-1 (texto do item 8708.99.90) constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e suas alterações posteriores, e ainda em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/Tipi: **8708.99.90**

## Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 13 de julho de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF de Limeira (SP) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

*Assinado digitalmente*

**ALEXSANDER SILVA ARAUJO**  
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 18161995  
Relator da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES**  
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 881624  
Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**  
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886  
Presidente da 2ª Turma